

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 170, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 170, de 2004, cria o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência até a data de publicação da Medida Provisória e integrantes do Quadro

de Pessoal Específico da ANVISA, instituído pelo art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores integrantes de seu quadro específico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos.

Em anexo ao texto da Medida Provisória, encontram-se a estrutura de classes e padrões do Plano de Cargos por ela criado, as tabelas de correlação para fins de enquadramento dos servidores, aposentados e pensionistas, as tabelas de vencimento básico de níveis superior e intermediário, as tabelas de vencimento básico dos ocupantes do cargo de médico, com valores diferenciados para as jornadas de 20 e de 40 horas semanais, e o modelo de termo de opção a ser firmado pelos servidores que optarem pelo enquadramento. As tabelas de vencimento serão implantadas progressivamente nos meses de julho de 2004 e janeiro e julho de 2005, salvo para os ocupantes do cargo de médico, cujas tabelas serão implementadas de uma só vez em julho de 2004.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a qual implicará renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros da Medida Provisória.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não perceberão a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

A Medida Provisória cria, ainda, a Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária - GTVS, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos à ANVISA, enquanto permanecerem nessa condição. A GTVS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens e não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

É vedada, pela Medida Provisória, a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a ANVISA.

Foram apresentadas catorze emendas à Medida Provisória em análise, cujos objetivos podem ser assim sintetizados:

- Emendas nºs 1, 2 e 3, do Deputado Inácio Arruda, que objetivam suprimir os dispositivos que tratam especificamente dos cargos de médico da ANVISA, assegurando aos respectivos ocupantes o mesmo tratamento conferido aos demais servidores da entidade.

- Emenda nº 4, do Deputado Fernando de Fabinho, que pretende suprimir os dispositivos que tratam da renúncia a valores incorporados à remuneração, administrativa ou judicialmente, no caso de opção dos atuais servidores pelo Plano Especial de Cargos.

- Emenda nº 5, do Deputado Fernando de Fabinho, que visa assegurar o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva – GAE ao servidores que optarem pelo Plano Especial de Cargos da ANVISA.

- Emenda nº 6, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa estender a Gratificação Temporária criada pela Medida Provisória a todos os servidores cedidos a agências reguladoras.

- Emenda nº 7, do Deputado Fernando de Fabinho, que propõe a supressão do dispositivo segundo o qual, na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação da Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

- Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, de autoria, respectivamente, da Deputada Maninha, do Deputado Dr. Rosinha e outros, do Deputado José Santana Vasconcellos, do Deputado Rafael Guerra, do Deputado Renato Casa Grande, do Senador Romero Jucá e outros e do Deputado Wilson Santos, que pretendem criar no quadro de pessoal do Ministério da Saúde a Carreira de Auditoria-Fiscal Federal da Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

ADMISSIBILIDADE

A Medida Provisória ora relatada atende aos pressupostos de urgência e relevância referidos no art. 62 da Constituição Federal.

Com efeito, a correção da remuneração dos servidores em questão é providência que se impõe, em caráter de urgência, em primeiro lugar pelo fato de que os valores atualmente percebidos são incompatíveis com a importância das funções que exercem na ANVISA, entidade incumbida de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle dos portos, aeroportos e de fronteiras. A retribuição inadequada dos servidores prejudica o funcionamento da entidade, inclusive com movimentos de paralisação de suas atividades, afetando diretamente a população.

Ademais, com a edição da Medida Provisória n.^o 155, de 2003, que dispõe sobre a instituição de carreiras e organização de cargos efetivos nas agências reguladoras – Medida esta já aprovada pelo Congresso Nacional e encaminhada à sanção presidencial -, foram criados carreiras e cargos no âmbito da ANVISA para a realização de funções de regulação, com remuneração bastante superior à do atual quadro de pessoal que executa as mesmas funções, fato do qual decorre a necessidade de correção das atuais tabelas de vencimentos e vantagens, de modo a evitar distorções no futuro próximo quando do preenchimento das novas vagas.

Por esses motivos, a Medida Provisória n.^o 170, de 2004, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2^º, § 1^º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA**

A Medida Provisória nº 170, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, a relatoria manifesta-se igualmente pela admissibilidade da Medida Provisória nº 170, de 2004, dada a previsão, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária, de autorização para a reestruturação de carreiras na área, bem como dos recursos correspondentes. Ainda, como indicado na Exposição de Motivos, as despesas geradas deverão ser absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado dos exercícios em questão, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita previsto.

MÉRITO

A Medida Provisória em exame estabelece exclusivamente normas destinadas aos servidores atualmente em exercício na ANVISA, abrangidos nesse conjunto os integrantes do quadro específico da agência e aqueles a ela cedidos por outros órgãos e entidades. Paralelamente à proposição, a Medida Provisória nº 155, de 2003, estabelece normas para a estruturação das carreiras das agências reguladoras, nestas incluída a ANVISA.

A ANVISA conta hoje com o quadro efetivo de pessoal constituído segundo a Lei nº 9.986, de 2000, integrado por servidores redistribuídos de outros órgãos e entidades da administração pública federal, que totalizam aproximadamente 1.130 servidores, além de servidores cedidos e de ocupantes de cargos comissionados. Os servidores efetivos são oriundos do Plano de

Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos de autarquias e fundações públicas federais, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Os níveis remuneratórios dos servidores efetivos da ANVISA, considerados a natureza de suas atribuições e o quadro geral de remuneração do serviço público federal, são, sem dúvida, insatisfatórios, fato que se agravará, como já dito, com o provimento dos cargos criados pela Medida Provisória nº 155, de 2003, no âmbito daquela agência. É, portanto, oportuna e necessária a correção que se propõe nas respectivas tabelas de vencimentos e vantagens.

Atenua-se, com a proposição, parte de um problema cuja origem é, na verdade, a forma precária como, no último governo, foram instaladas as agências reguladoras. Criadas sem quadros próprios de pessoal, as agências começaram suas atividades contando, em grande parte, com servidores cedidos de outros órgãos e com contratações por tempo determinado. Desse processo conturbado resultaram problemas como padrões remuneratórios inadequados e indefinição em relação ao pessoal cedido, para o qual ainda se faz necessária uma solução.

Igualmente justificável, no texto proposto, é a criação de uma gratificação temporária para os servidores atualmente cedidos à ANVISA, de modo a evitar que esses servidores recebam remuneração inferior à dos que integram o quadro da instituição, embora desempenhando as mesmas funções.

Todavia, sobre esse aspecto, há que se tomar o devido cuidado para que não ocorram situações em que a concessão da gratificação leve exatamente ao resultado oposto do esperado, ou seja, a remuneração do servidor cedido tornar-se superior ao da entidade em razão de eventualmente fazer jus a uma remuneração mais elevada em seu órgão de origem. Essa possibilidade foi levantada por autoridade competente da Casa Civil da Presidência da República em reuniões realizadas para discussão da matéria com a relatoria, à qual foi solicitado introduzir alterações na redação original para evitar distorções no pagamento da vantagem. Entendendo que tais modificações são, de fato, necessárias para evitar tratamento injusto, dessa vez em relação ao pessoal do quadro da instituição, a relatoria acolhe a solicitação que lhe foi encaminhada, na forma do projeto de lei de conversão ora apresentado.

Entende, ainda, oportuno o acréscimo, ao texto da Medida Provisória, de dispositivo que autorize a antecipação dos prazos de implantação das tabelas de vencimento, observados os limites orçamentários e de programação financeira. Nesses termos, abre-se a possibilidade de um tratamento mais favorável para os servidores, dentro das possibilidades financeiras da União, nada se impondo, portanto, ao Poder Executivo. Ademais, como a própria Medida Provisória determina, para os cargos de médico, a implantação, de uma só vez, das respectivas tabelas de vencimento, é bastante razoável, até por questão de isonomia, que se introduza a autorização ora proposta. Registre-se, ainda, que dispositivo com o mesmo teor foi incluído recentemente pelo Congresso Nacional na Medida Provisória nº 160, de 2004, cujo projeto de lei de conversão foi encaminhado à sanção presidencial.

O projeto de lei de conversão inclui, ainda, dispositivo que prevê a edição, pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, no prazo de trinta dias contados da data de publicação da lei, de norma complementar que especificará cada uma das parcelas objeto de renúncia pelo servidor optante. Pretende-se, com tal providência, que o servidor possa optar com maior segurança, conhecendo com clareza os valores a que terá de renunciar, entre os quais, evidentemente, não poderão figurar aqueles de caráter personalíssimo.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame das emendas oferecidas.

Nas emendas de nºs 1 a 3, o ilustre Deputado Inácio Arruda considera inapropriado o tratamento dado aos cargos de médico da ANVISA e sugere alterações que levariam ao aumento da remuneração prevista na Medida Provisória. Embora tenham o mérito de levantar a questão, tais emendas conflitam o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, o qual expressamente veda aumento de despesa nas proposições de iniciativa privativa do Presidente da República. Não atendem, portanto, ao requisito da constitucionalidade.

A emenda nº 4 fundamenta-se no argumento de que a renúncia a parcelas incorporadas à remuneração para o fim de enquadramento no Plano de Cargos ofende princípios constitucionais, como os do direito adquirido e do respeito à coisa julgada. Entende a relatoria que inexiste tal ofensa. O Plano de

Cargos criado estabelece novos patamares de remuneração para a instituição, os quais somente serão aplicáveis ao servidor que, após identificar a situação que se lhe afigure mais vantajosa, faça a opção correspondente.

Quanto à emenda nº 5, que pretende assegurar aos optantes o pagamento da GAE, a relatoria manifesta-se por sua rejeição, uma vez que tal vantagem foi absorvida pelos valores de vencimento do Plano de Cargos criado pela Medida Provisória.

A emenda nº 6, que pretende a extensão da gratificação temporária aos servidores das demais agências reguladoras, gera aumento de despesa e conflita, portanto, com o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal.

A emenda nº 7 propõe a supressão de dispositivo que assegura a irredutibilidade da remuneração dos servidores optantes. Tratando-se de dispositivo que indica os procedimentos para a viabilização de importante preceito constitucional, qual seja o da irredutibilidade de vencimentos, a relatoria opina pela rejeição da emenda.

As emendas nºs 8 a 14, que propõem a criação da Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde, tratam de um tema merecedor de total atenção por parte do Congresso Nacional, qual seja o aperfeiçoamento da estrutura administrativa responsável pelo controle da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. Cabe, inclusive, mencionar que o Ministério da Saúde já encaminhou ao Ministério do Planejamento, por meio do Aviso Ministerial nº 1.335, de 2003, minuta de proposição visando à criação da referida carreira, estando, portanto, o assunto em exame pelo Poder Executivo. Não obstante a relevância do tema, que se constata inclusive pelo número de emendas apresentadas e de parlamentares que as subscreveram, cabe considerar que a matéria em questão é de iniciativa legislativa do Presidente da República, em razão do disposto no art. 61 da Constituição Federal. Ademais, as emendas em questão elevam a despesa prevista na Medida Provisória, estando, assim, em desacordo com o art. 63, I, da Constituição Federal.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 170, de 2004, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo,

bem como pela constitucionalidade das emendas 1, 2, 3, 6 e 8 a 14 e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de 2004 .

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 170, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência até a data de publicação desta lei e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o *caput*, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos.

§ 3º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo II.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 2º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA de que trata o art. 1º, observados os respectivos nível do cargo e jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, perceberão, a título de vencimento básico, os valores das Tabelas de Vencimento Básico de que trata o Anexo III.

§ 1º As tabelas de vencimento a que se refere o *caput* serão implantadas progressivamente nos meses de julho de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à tabela de vencimentos do cargo de médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA, que será implantada de uma só vez em julho de 2004.

§ 3º Sobre os valores das tabelas constantes do Anexo III incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2004.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, observados os limites orçamentários e os de programação financeira, antecipar os prazos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O enquadramento de que trata o § 3º do art. 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de julho de 2004.

§ 1º A opção referida no *caput* implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no *caput*.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de junho de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo III desta Lei para julho de 2005.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que não formalizarem a opção referida no *caput* permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor desta lei, não fazendo jus ao vencimento básico estabelecido no Anexo III.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico de que trata o art. 2º desta lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas de vencimento em julho de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pelo Plano Especial de Cargos da ANVISA a que se refere o art. 1º não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo III, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC editará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei, norma complementar que especificará cada uma das parcelas a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no *caput* será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da norma a que se refere o § 8º, retroagindo os efeitos financeiros a julho de 2004.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no *caput*, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º O desenvolvimento dos servidores do Plano Especial de Cargos da ANVISA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º As progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 5º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA de que trata esta lei fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária - GTVS, devida aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos à ANVISA, enquanto permanecerem nesta condição, conforme valores máximos estabelecidos no Anexo V, observado o disposto no § 3º.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º A GTVS não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º O valor da GTVS será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTVS com a remuneração total do servidor de que trata o *caput*, excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor da remuneração atribuído, a título de vencimento básico e GDATA, a servidor efetivo integrante do Plano Especial de Cargos de que trata esta lei no último padrão da classe especial do respectivo nível.

§ 4º O quantitativo total de GTVS será reduzido à medida que os servidores de que trata o *caput*, cedidos à ANVISA na data de publicação desta lei, forem restituídos aos seus órgãos de origem.

Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração dos integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente

identificada, sujeita apenas aos reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a ANVISA.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos da União.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

ANEXO I
ESTRUTURA DE CLASSE E PADRÕES

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual				Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE:		
		JULHO 2004	JANEIRO 2005	JULHO 2005
ESPECIAL	III	2.118,13	2.777,87	3.472,34
	II	2.003,70	2.627,80	3.284,75
	I	1.895,17	2.485,47	3.106,84
C	VI	1.872,21	2.455,36	3.069,20
	V	1.828,13	2.397,54	2.996,93
	IV	1.787,53	2.344,30	2.930,38
	III	1.744,11	2.287,35	2.859,19
	II	1.703,93	2.234,66	2.793,32
	I	1.664,92	2.183,50	2.729,37
B	VI	1.627,05	2.133,84	2.667,30
	V	1.590,30	2.085,64	2.607,05
	IV	1.554,60	2.038,82	2.548,53
	III	1.519,94	1.993,36	2.491,70
	II	1.486,24	1.949,17	2.436,46
	I	1.453,65	1.906,43	2.383,04
A	V	1.421,95	1.864,85	2.331,06
	IV	1.391,15	1.824,46	2.280,57
	III	1.222,56	1.603,36	2.004,20
	II	1.197,43	1.570,40	1.963,00
	I	1.173,05	1.538,43	1.923,04

b) Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE JULHO 2004	
		20 HORAS	40 HORAS
Especial	III	1.736,17	3.472,34
	II	1.642,38	3.284,75
	I	1.553,42	3.106,84
C	VI	1.534,60	3.069,20
	V	1.498,47	2.996,93
	IV	1.465,19	2.930,38
	III	1.429,60	2.859,19
	II	1.396,66	2.793,32
	I	1.364,69	2.729,37
B	VI	1.333,65	2.667,30
	V	1.303,53	2.607,05
	IV	1.274,27	2.548,53
	III	1.245,85	2.491,70
	II	1.218,23	2.436,46
	I	1.191,52	2.383,04
A	V	1.165,53	2.331,06
	IV	1.140,29	2.280,57
	III	1.002,10	2.004,20
	II	981,50	1.963,00
	I	961,52	1.923,04

c) Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE:		
		JULHO 2004	JANEIRO 2005	JULHO 2005
ESPECIAL	III	1.584,54	1.782,60	1.980,67
	II	1.476,03	1.660,54	1.845,04
	I	1.420,34	1.597,88	1.775,42
C	VI	1.366,91	1.537,78	1.708,64
	V	1.358,14	1.527,90	1.697,67
	IV	1.307,52	1.470,96	1.634,40
	III	1.258,94	1.416,30	1.573,67
	II	1.212,34	1.363,88	1.515,42
	I	1.167,42	1.313,34	1.459,27
B	VI	1.125,22	1.265,87	1.406,52
	V	1.084,52	1.220,09	1.355,65
	IV	1.045,44	1.176,12	1.306,80
	III	1.023,59	1.151,54	1.279,49
	II	1.008,24	1.134,27	1.260,30
	I	993,58	1.117,77	1.241,97
A	V	979,52	1.101,96	1.224,40
	IV	966,04	1.086,80	1.207,55
	III	911,30	1.025,21	1.139,12
	II	900,63	1.013,21	1.125,79
	I	890,42	1.001,72	1.113,02

d) Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE:		
		JULHO 2004	JANEIRO 2005	JULHO 2005
ESPECIAL	III	1.131,59	1.155,42	1.191,15
	II	1.083,82	1.106,64	1.140,86
	I	1.067,08	1.089,55	1.123,24
C	VI	1.051,22	1.073,36	1.106,55
	V	1.036,08	1.057,90	1.090,61
	IV	1.021,73	1.043,24	1.075,50
	III	1.008,02	1.029,24	1.061,07
	II	995,01	1.015,96	1.047,38
	I	982,70	1.003,39	1.034,42
B	VI	970,97	991,42	1.022,08
	V	959,80	980,00	1.010,31
	IV	949,19	969,17	999,14
	III	939,14	958,91	988,57
	II	929,55	949,12	978,47
	I	920,42	939,80	968,86
A	V	911,73	930,92	959,71
	IV	903,50	922,52	951,05
	III	877,06	895,53	923,23
	II	870,42	888,74	916,23
	I	864,09	882,28	909,57

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado ()		Pensionista ()

Venho, nos termos da Medida Provisória nº 170, de 4 de março de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da ANVISA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Medida Provisória.

Autorizo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

_____, _____ / _____ / _____
 Local e data

 Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO V
GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NÍVEL DO CARGO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE:		
	JULHO 2004	JANEIRO 2005	JULHO 2005
Superior	647,96	1.307,70	2.002,17
Intermediário	578,00	776,07	974,13
Auxiliar	507,59	531,42	567,15